



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
1º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2026/MPF/PR-AM/1º OFÍCIO, de 29 de setembro de 2026

Ref.: 1.13.000.000010/2023-36

Ementa. Recomenda a adoção de providências pela Universidade Federal do Amazonas para garantir a adequação do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito à Resolução nº 5/2018 do Conselho Nacional de Educação Superior.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985 e na Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda à Universidade Federal do Amazonas a adoção das condutas abaixo listadas, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

1. CONSIDERAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS

I. Que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

II. Que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

III. Que compete ao Ministério Público "**expedir recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV. Que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, artigo 129, inciso III);

V. A tramitação, no âmbito do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, do **Inquérito Civil 1.13.000.000010/2023-36**, que tem por objetivo a apuração de possíveis irregularidades nas atividades de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com foco: (a) na estrutura do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), mediante análise da forma de elaboração das atividades, bem como a ausência de Escritório Modelo; (b) regularidade da composição do NPJ (qualificação dos docentes); (c) observância de carga horária mínima; (d) renúncia da representação judicial em favor da Defensoria Pública;

VI. Que, em **visita** realizada na Faculdade de Direito da UFAM (Anexo I), constatou-se a **inexistência de atividades regulares no Núcleo de Prática Jurídica**;

VII. Que, no **Ofício nº 62/2023/GR/UFAM** (Anexo II), a UFAM justificou o não funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica em razão da falta de equipamentos e infraestrutura adequada, bem como da carência de pessoal técnico-administrativo e de docentes;

VIII. Que, segundo a UFAM, os seguintes obstáculos impedem o funcionamento regular do Núcleo de Prática Jurídica: *i)* insuficiência de computadores, impressora e ar condicionado; *ii)* intermitência do sinal de internet; *iii)* problemas na cerâmica do piso; *iv)* os professores que

ministram as disciplinas de Prática Jurídica Real foram investidos em cargos efetivos para o exercício na docência superior, e não para atuarem como advogados ou defensores públicos a serviço da instituição;

IX. O **Ofício nº 233/2023/GR/UFAM** (Anexo III), no qual a UFAM informou que as atividades práticas dos acadêmicos de graduação em Direito são desenvolvidas por meio de convênios firmados com órgãos públicos, como a Procuradoria do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Amazonas;

X. Que, conforme **Ofício nº 336/2026/GR/UFAM** (Anexo IV), a Assessoria de Relações Internacionais e Interinstitucionais (ARII), responsável pelos procedimentos de formalização de acordos e convênios, não localizou os instrumentos de convênio relacionados às atividades do NPJ;

XI. Que, no **Ofício nº 515/2024/GR/UFAM** (Anexo V), a Reitoria da UFAM informou a previsão de envio de 30 (trinta) computadores para o NPJ/FD até junho de 2025, mas o diretor da Faculdade de Direito esclareceu que não houve aquisição de nenhum computador ou equipamento para o NPJ (Anexo VI);

XII. O **Ofício nº 582/2023/GR/UFAM** (Anexo VII), no qual a UFAM esclareceu que o percentual de carga horária prática na graduação em Direito é de 10,26%, totalizando 405 horas;

XIII. A **Decisão nº 03/2022 da Faculdade de Direito da UFAM** (Anexo VIII), que determina que os professores atuantes no Núcleo de Prática Jurídica renunciem à representação judicial e substabeleçam as ações sob responsabilidade do núcleo em favor da Defensoria Pública, sob a alegação de que os docentes não foram contratados para atuar como advogados;

XIV. Que a organização, funcionamento e matriz curricular dos cursos de graduação em Direito no país são regulamentados pela Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação Superior (CNE/CES), que impõe às Instituições de Ensino Superior (IES) parâmetros mínimos de qualidade pedagógica e estrutural;

XV. A **Resolução nº 05/2018/CNE**, que estabelece, no art. 6º, § 1º, a obrigatoriedade de existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Prática Jurídica, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso;

XVI. Que o art. 6º, § 2º, da aludida Resolução determina expressamente que “**as IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição**, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria”, razão pela qual a estrutura física e tecnológica própria na própria instituição é requisito indispensável;

XVII. O art. 6º, §3º da Resolução nº 05/2018/CNE, segundo o qual a prática jurídica deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, **de forma complementar**, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Públicas e das Procuradorias;

XVIII. Que o art. 13 da Resolução nº 05/2018/CNE prevê a **destinação de até 20% da carga horária total do curso de graduação às atividades complementares e de prática jurídica**;

XIX.. O **Ofício nº 8453/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC** (Anexo IX), em que a Coordenação Geral de Legislação e Normas de Supervisão da Educação Superior esclareceu que o percentual de até 20% da carga horária destinada às atividades de prática jurídica é interpretada como patamar mínimo obrigatório;

XX. Que, nos termos do **artigo 205 da Constituição Federal**, a educação configura “direito de todos e dever do Estado e da família” e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;

XXI. Que “o **princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo as Universidades se submeter às leis e aos demais atos normativos**” (Supremo Tribunal Federal. RE 1036076 AgR / SE. Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 15/06/2018. Publicação: 29/06/2018);

XXII. Que o desrespeito às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito configura violação sistemática ao direito de educação de qualidade dos estudantes da UFAM;

2. RECOMENDA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

2.1. que a **Universidade Federal do Amazonas**, representada pela Sra. Tanara Lauschner (Reitora da Universidade Federal do Amazonas):

(a) **ELABORE**, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Adequação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) às diretrizes da Resolução nº 05/2018 do CNE/CES, contemplando previsão orçamentária viável e cronograma detalhado para a reestruturação e adequação de sua infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, incluindo:

i) a destinação de dotação financeira e cronograma para a aquisição, instalação e manutenção de mobiliário e equipamentos de informática essenciais, em especial computadores, scanners e impressoras, bem como o custeio de assinaturas digitais de tokens de acesso para docentes e discentes, contratação de seguro contra acidentes pessoais para atividades de campo e reativação do espaço físico próprio do NPJ nas dependências da universidade, sob sua direta responsabilidade institucional, em cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 05/2018;

ii) as medidas administrativas necessárias para suprir o déficit de pessoal do núcleo, englobando o planejamento para disponibilização de servidores técnico-administrativos de suporte e o dimensionamento adequado de docentes orientadores, para garantir a supervisão contínua das turmas de prática jurídica real nos turnos de funcionamento.

(b) **PROMOVA**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização e formalização jurídica, perante a Assessoria de Relações Internacionais e Interinstitucionais (ARII/UFAM), de todos os termos de convênio e acordos de cooperação técnica com órgãos externos (como PGE, DPU, DPE, TCE e ACNUR) utilizados de forma complementar para as atividades de prática jurídica, sanando a atual inexistência de instrumentos formais vigentes registrados na universidade.

2.2. que a **Direção da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas**, representada pelo Sr. Adriano Fernandes Ferreira (Diretor da Faculdade de Direito):

a) **REVOGUE**, no prazo de 15 (quinze) dias, a Decisão Ad Referendum nº 03/2022-FD e abstenha-se de realizar a prática de renúncia de representação judicial ou substabelecimento em massa de processos sob a responsabilidade do NPJ em favor da

Defensoria Pública, restabelecendo o patrocínio e a condução própria das causas judiciais, como instrumento indispensável de aprendizado prático real dos discentes;

b) **READEQUE**, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito, a fim de garantir que seja observado o patamar mínimo obrigatório de 20% (vinte por cento) da carga horária total destinada às atividades complementares e de prática jurídica, em conformidade com as diretrizes da Resolução CNE/CES nº 05/2018 e a interpretação fixada pela SERES/MEC;

(c) **COMUNIQUE**, por meios oficiais, a comunidade acadêmica (docentes, técnicos-administrativos, discentes e outros colaboradores) sobre as modificações realizadas e as referidas razões jurídicas.

Requisita-se, desde logo, à instituição recomendada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Por fim, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

-assinatura eletrônica-

Igor Jordão Alves

Procurador da República